

**A DEMOCRACIA COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA, PORÉM NÃO  
SUFICIENTE, PARA A JUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO  
SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO**

*Isabel Bezerra de Lima Franca*<sup>1</sup>  
Universidade Federal do ABC

**RESUMO**

A Constitucionalização dos direitos nas novas democracias e o aumento de poder dos órgãos jurisdicionais acarretaram diversas mudanças no processo político brasileiro, pois o Brasil, diversamente de outros estados democráticos, experimentou os direitos sociais antes dos direitos políticos e por essa razão quis reconstruir uma democracia que possuísse mecanismos para assegurar sua própria sobrevivência. Diante da instabilidade das condições políticas, a democracia brasileira se utilizou de dois mecanismos para a proteção do regime democrático, o fortalecimento das instituições por meio da ampliação de poderes do Judiciário e a constitucionalização de direitos individuais, coletivos e sociais. A ampliação de poderes do Supremo Tribunal Federal (STF) vem acarretando mudanças ao desenho institucional feito pela Constituição Federal de 1988, levando os estudiosos a questionarem a prerrogativa da última palavra conferida a esse órgão e como o processo de nomeação dos seus membros tem interferido nas decisões que eles proferem.

**Palavras chave:** democracia, judicialização, Judiciário, última palavra

---

<sup>1</sup> Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do ABC. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba e em Comunicação Social pela Universidade Metodista de São Paulo.  
E-mail: [isabellimafranca@hotmail.com](mailto:isabellimafranca@hotmail.com)

## **INTRODUÇÃO**

O fracasso do Estado Liberal na Europa acarretou a intensificação das desigualdades sociais e a América Latina após os longos períodos de ditaduras, tentou reconstruir a democracia e ao mesmo tempo recuperar os direitos sociais que foram concebidos antes do primeiro período ditatorial por meio da constitucionalização desses direitos.

Diante disso, no Brasil, a nova democracia trouxe uma série de direitos individuais e coletivos e também garantias para exercê-los aproximando esse novo Regime Político de valores como justiça, ética e equidade social.

No entanto, para efetivar as disposições constitucionais, a Constituição Federal de 1988 dotou o Poder Judiciário e outros órgãos jurisdicionais de amplos poderes e prerrogativas a fim de que estes atores pudessem zelar pela implementação dos direitos que estavam previstos nessa Carta constitucional.

Esse fortalecimento do Judiciário foi o caminho utilizado pelos Estados Unidos para conter os males da democracia, a França, no entanto, preferiu conceder essa prerrogativa ao Parlamento, ou seja, ao Poder Legislativo, criando um Órgão Judicial com características apenas funcional e burocrática. No início, as decisões judiciais possuíam um caráter apenas negativo, ou seja, impedindo simplesmente a aplicação de uma lei inconstitucional.

Contudo, o Judiciário passou a ser constantemente acionado em razão das omissões legislativas que impediam a concretização dos direitos fundamentais passando a julgar com base em mecanismos de integração legislativa, ou seja, por meio de princípios, analogias e interpretação ampliada das normas visando preencher lacunas na legislação infraconstitucional que impediam a efetividade dos dispositivos constitucionais.

Essa mudança no processo decisório acabou afetando especialmente a questão política, pois o Judiciário como detentor da última palavra acabou se sobrepondo aos demais poderes na medida em que assuntos que antes eram

discutidos apenas na seara política passaram a fazer parte também do cotidiano desse poder..

Nesse sentido, esse trabalho apresenta uma reflexão teórica acerca do desenvolvimento do processo de judicialização e como o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) tem contribuído nesse aspecto, pois a escolha de determinado Ministro em detrimento de outros vem demonstrando que pode alterar os caminhos do sistema político por meio de simples mudanças no posicionamento decisório do STF.

### **A DEMOCRACIA COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A JUDICIALIZAÇÃO**

A democracia é um regime essencial para a judicialização e segundo Tate (1995), ela pode ser considerada a primeira condição facilitadora da expansão do Poder Judiciário no Brasil e no Mundo. Segundo o autor, sempre foi comum aos regimes ditatoriais o esvaziamento de instituições como o Judiciário, por isso seria pouco provável encontrar esse processo de judicialização em outros regimes políticos que não sejam democráticos.

Entretanto, falar em democracia implica travar uma discussão acerca do seu significado, pois a clássica noção de democracia baseada no poder da maioria já não oferece um conceito com elementos suficientes para abranger a complexidade das democracias contemporâneas

Segundo Sartori (1993), se fosse apenas explicar a literalidade do vocábulo, bastaria conhecer um pouco de grego para saber “*demos*” significa povo e “*cracia*” governo. Contudo, resta saber qual povo poderia se intitular “maioria” para exercer esse poder em uma sociedade tão complexa e pluralista como a sociedade atual. Diante disso, o autor argumenta que para se construir uma noção mais completa do termo democracia seria preciso abordar esse conceito por meio de uma acepção ampla que abranja tanto a sua faceta descritiva quanto a prescritiva visto que “o termo democracia carrega uma definição normativa

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

fundamentada em um ideal democrático que apesar de desprovido de sentido prático deve ser considerado”, do contrário essa prescrição se torna irreal e, portanto, desprovida de significado.

Sartori (1993) assevera que a democracia apesar de ser considerada uma invenção ocidental, não se pretende exclusiva dessa Região. Portanto, isso não significa que ela seja uma má invenção ou um regime adequado apenas para o mundo ocidental, visto que dentre os regimes existentes ainda é o que oferece maiores benefícios diante dos ideais de igualdade e justiça.

Nessa perspectiva, o voto representa, na opinião de Sartori (1995), também uma condição necessária para o exercício de uma política livre. Entretanto, não se pode considerar o direito ao voto, por si só, um indicador de democracia, pois mesmo que ele seja uma condição mínima não poderia ser utilizado como parâmetro para medir adequadamente uma democracia plena.

Assim, apesar de a democracia ser um regime essencial para uma atuação livre das instituições judiciais, Tate (1995) elenca outras condições facilitadoras da expansão do Poder Judiciário no cenário global como por exemplo, a forma de separação de poderes; a política de direitos fundamentais adotada; a efetividade das instituições majoritárias e as formas de delegação para essas instituições majoritárias. Para o autor, embora essas condições apresentem diferenças em relação ao contexto de cada país elas aparecem em maior ou menor dimensão em cada um deles.

Essas condições contribuíram em maior ou menor escala para o desenvolvimento da judicialização no Brasil e Verbicaro (2008) ainda acrescenta a elas, a ampliação do Rol dos legitimados para propor ações diretas de inconstitucionalidade que em razão textura aberta da Constituição permeada por conceitos indeterminados, as cláusulas gerais e normas programáticas permitiram maior autonomia interpretativa ao Judiciário.

Nesse aspecto, a prerrogativa de conferir a um texto normativo o sentido e o alcance do conteúdo de uma lei por meio de interpretação, ampliou muito o

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

poder do Judiciário para controlar atos dos outros poderes, causando um desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos (*check and balances*) e uma crise de legitimidade na qual se discute quais os limites impostos a esse Poder Judiciário na aplicação do direito. Para alguns autores como Barroso (2013), essa atividade interpretativa quando influenciada pela ideologia de cada juiz pode levar o Judiciário a uma postura denominada Ativismo Judicial levando ele a ultrapassar os limites de sua própria competência e adentrar na seara dos demais poderes.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada a principal condição para o desenvolvimento da judicialização no Estado brasileiro, especialmente no caso da judicialização da política visto que ela concentrou todas essas condições no corpo de seu texto.

Diante disso, em estados com alta fragmentação política, como o Brasil, as regras para alteração do texto constitucional devem ser protegidas contra reveses políticos, por isso, foi criado um procedimento muito mais difícil para alterar o texto constitucional, do que aquele existente para modificação da legislação ordinária.

Por essa razão, a inserção dos direitos individuais e coletivos na Constituição e a criação de garantias para efetivá-los pode ser considerado também um dos fatores que mais tem contribuído para a judicialização nas relações sociais, além da competência conferida ao Judiciário para interpretar o texto constitucional. (VERBICARO, 2008)

Em vista desses fatores, o Brasil apresentou o crescimento de dois tipos de judicialização: a judicialização da política desenvolvida pela Corte Constitucional, favorecida pelo amplo modelo de controle de constitucionalidade que abrange tanto o sistema *Civil Law* quanto o *Common Law* e a judicialização das relações sociais decorrente da constitucionalização dos direitos, dos meios de acesso à justiça e dos instrumentos para efetividade desses direitos. (VIANNA, 1999)

A judicialização das relações sociais, segundo Arantes (2015), possui dimensão funcional uma vez que sua incidência ocorre em instâncias inferiores, ou

seja, por se tratar de um direito concreto, se desenvolve na estrutura do Judiciário enquanto Burocracia, apesar de em alguns casos também conseguir chegar a alta Corte. No entanto, essas formas de judicialização têm tornado a atividade judicial muito mais complexa visto que no Brasil o declínio do *Welfare State* antes de sua concretização deixou escassez de recursos e regulamentação em abundância contribuindo significativamente para o aumento da judicialização.

### **OS LIMITES CONCEITUAIS DA JUDICIALIZAÇÃO DECORRENTE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

No Brasil a constitucionalização dos direitos pode ser considerada o principal fator de judicialização, por isso ao mesmo tempo em que foi enaltecida por pesquisadores como Vianna (1999), foi criticada por outros como Ugarte (2004) que considera o conteúdo substancial inserido nas cartas constitucionais prejudicial ao próprio regime democrático visto que atribui à Democracia um efeito concreto que descaracteriza sua própria essência, já que seu conteúdo é abstrato por natureza e essa abstração faz parte de seus elementos intrínsecos.

Nesse sentido, a constitucionalização de direitos acarretou modificações nos processos interpretativos e potencializou o fenômeno da judicialização, uma vez que a possibilidade de conferir a um texto normativo o sentido e alcance de seu conteúdo confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de controlar os atos dos demais poderes causando um desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos (*check and balances*) e uma crise de legitimidade na qual se discute quais os limites decisórios do Judiciário diante da aplicação do direito.

Por essa razão, o conceito de judicialização tem sido apresentado não apenas como forma de demonstrar a atuação do Judiciário, mas também como um modo de diferenciar processos decisórios quando determinados limites estão sendo ultrapassados e esse processo deixa de ser considerado judicialização para

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

se tornar ativismo judicial cujo exercício restringe a imparcialidade da atuação do juiz e coloca em risco a tripartição de poderes.

O conceito de judicialização foi cunhado inicialmente por Tate e Vallinder (1995) em seu livro *The Global Expansion of Judicial Power* para explicar como a expansão global do Poder Judiciário vinha atingindo as relações entre os poderes, interferindo nas searas do Legislativo e Executivo.

De acordo com Vallinder (1995, p.13), a judicialização da política se caracterizaria portanto, pela ocorrência de dois pressupostos: a transferência do poder de decisão política das arenas legislativas para o recinto das cortes e a transferência dos métodos de decisão judicial para fora das cortes, ou seja, a adoção de procedimentos judiciais por decisores políticos. (Tradução nossa)

Nessa perspectiva de Vallinder (1995), a judicialização pode ser classificada como judicialização *from without*<sup>2</sup> decorrente da revisão dos atos legislativos pelo Judiciário e *from within*,<sup>3</sup> relacionada ao emprego de métodos de decisão tipicamente judiciais pelo Legislativo e Executivo como se estes fossem juízes administrativos.

No mesmo sentido, Tate (1995) define a judicialização da política como o processo pelo qual juízes podem dominar a implementação de políticas públicas feitas pelas agências governamentais, bem como o processo pelo qual as decisões não judiciais passam a ser dominadas pela ótica legalista das regras e procedimentos judiciais.

Koerner (2013), embora acompanhe a definição lexicográfica de Tate e Vallinder sobre a judicialização e o ativismo judicial, traz uma postura crítica acerca desses conceitos considerando o termo parcial e enviesado na medida em que ele enfatiza a postura do Judiciário apenas para atender a estilos analíticos de pesquisas sociais quando, na verdade, a conduta desse ator apenas está inserida

---

<sup>2</sup> Na tradução literal do termo significa de fora, que significa o fato de o Judiciário um poder externo estar controlando os atos de outro poder.

<sup>3</sup> A tradução literal do termo significa de dentro, que representa o fato dos demais poderes trazer para dentro de casa os métodos e procedimentos judiciais, ou seja, internalizar o seu uso

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

em um contexto mais amplo que faz parte do processo social nas democracias contemporâneas. Esse autor acrescenta que esses fenômenos não são novos e para classificá-los procura fazer a distinção de judicialização como *polity*, como *politics* e como *polices*. Para ele, judicialização como *polity*, pressupõe não tanto a democracia, mas o Estado moderno que se utiliza do seu poder de coerção, enquanto a judicialização como *politics* não apresenta novidade tendo em vista que é da própria essência da criação do Judiciário e sempre ocorreu. No entanto, judicialização como *polices* carrega as condições ideais para seu florescimento que é a mescla de juízes ativistas com governos pouco efetivos gerando uma intensa ação cotidiana de juízes e tribunais.

Barroso (2013) confere ainda maior complexidade à matéria ao traçar um conceito de judicialização com base na diferenciação entre judicialização e ativismo judicial já que o limite divisório entre esses dois fenômenos tem sido constantemente ultrapassado. Assim, para Barroso (2013) a judicialização significa que questões político-sociais relevantes estão sendo decididas no âmbito do judiciário, ocasionando transferência de poder para as instituições judiciais, enquanto o ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos devido a atuação do juiz Earl Warren que, por meio de decisões ativistas carregadas de conteúdo político-ideológico provocou uma ingerência do Poder Judiciário sobre os demais poderes, atribuindo ao termo ativismo um sentido depreciativo ao classificar essa atuação do Judiciário.

Kerche (2009), com um olhar mais voltado ao conteúdo das decisões judiciais do que ao crescimento das demandas, apresenta uma noção e judicialização ligada a qualidade da decisão visando ao mesmo tempo classificar esse fenômeno e diferenciá-lo de ativismo judicial. Assim, de acordo com ele, a judicialização se caracteriza pelos tipos de questões que são levadas ao Judiciário e pela forma como esse poder avança nas matérias discricionárias dos demais poderes, enquanto ativismo judicial tem um componente quantitativo e decorre da



Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

judicialização por se classificar pelo aumento do número de cidadãos que procuram o Poder Judiciário.

Arantes (2015) para definir judicialização afastou-se da concepção sociológica de Souza Santos (1994) para aproximar-se da vertente propagada por Cappelletti (1998) que privilegia o acesso à justiça e a convergência de novos atores associados a novos institutos com vistas a promover um direito mais amplo, inclusivo e igualitário.

Apesar de a ideia de judicialização ter sido muito utilizada para definir a intervenção do Judiciário na seara política, especialmente nas decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade verificando a compatibilidade da legislação ordinária às normas constitucionais, nas relações sociais esse fenômeno teve uma incidência bem mais ampla.

No Brasil, a judicialização das relações sociais resultante da positivação dos direitos individuais e coletivos, somados às garantias processuais e aos novos canais de acesso à justiça, acarretou significativo impacto na implementação de políticas públicas intensificando o desequilíbrio funcional entre os poderes e interferindo mais ainda nos mecanismos de freios e contrapesos.

De acordo com Taylor (2007), o Judiciário passou a influenciar os resultados das políticas públicas tanto no momento de sua deliberação quanto na hora de sua implementação, sinalizando determinadas fronteiras decorrentes de sua atuação em diversas searas que possibilitaram a esse ator controlar a deliberação da agenda de determinada política pública e até mesmo a alteração e/ou rejeição de uma proposta após sua implementação.

Diante disso, estudiosos como Arantes (2015) alegam que este processo pode acarretar a fragmentação do direito e, conseqüentemente, o enfraquecimento das instituições democráticas, na medida em que os operadores do direito carecem de legitimidade democrática para exercer a vontade popular. Outros autores como Garapon (1996), no entanto, afirmam que a apropriação do direito pela política pode resultar no enfraquecimento do próprio direito visto que

os dois, direito e política, operam por sistemáticas diversas e a transferência da arena política para o Judiciário poderia trazer danos para o direito que no futuro afetaria a própria política.

### **O FORTALECIMENTO DO JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS REFLEXOS DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO STF NO PROCESSO DECISÓRIO**

No processo de independência dos Estados Unidos da América o fortalecimento do Judiciário foi o caminho utilizado pelos americanos para conter os males da democracia, enquanto a França, pós Revolução preferiu conceder essa prerrogativa ao Parlamento, criando um órgão Judicial com características apenas burocrática e funcional.

O Brasil diante dessas duas correntes acabou se aproximando mais do modelo americano e após a Constituição Federal de 1988 adotou praticamente o modelo institucional de Judiciário americano. Essa maior aproximação do modelo americano de Judiciário trouxe reflexos para o padrão de decisões judiciais que estavam sendo tomadas nos julgamentos nacionais relacionadas principalmente a implementação de políticas públicas.

No início, essas decisões judiciais possuíam um caráter apenas negativo, ou seja, impedindo simplesmente que a aplicação de uma lei inconstitucional pudesse ferir princípios constitucionalmente assegurados.

No entanto, o Judiciário passa a ser acionado em razão de omissões legislativas que impediam a concretização de direitos fundamentais começando a julgar com base em mecanismos de integração legislativa como princípios, analogias e interpretação ampliada das normas com vistas ao preenchimento de lacunas que impediam a efetividade dos dispositivos constitucionais.

Essa mudança no processo decisório acabou afetando especialmente a questão política, pois o Judiciário como detentor da última palavra acabou se

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

sobrepondo aos demais poderes na medida em que assuntos que antes eram discutidos apenas na seara política passaram a fazer parte do cotidiano do Judiciário.

Para Carvalho (2011) o monopólio da última palavra trouxe consigo o risco de um decisionismo autoritário cujo

“o reiterado uso do vocábulo "última palavra", tenta ocultar as aporias da política capazes de mostrar que "o rei está nu, embora se queira fantasiá-lo com a naturalização da opinião de que a Constituição é o que o Supremo diz que ela é". (CARVALHO, 2011, p.18)

Segundo Novelino (2013), de acordo com esta concepção de última palavra STF tem funcionado como “*órgão de legitimação*” para as políticas de “aliança dominante” referendando os padrões básicos de comportamento necessários para o funcionamento de uma democracia cuja a existência pressupõe um amplo consenso acerca de sua validade e adequação.

Por essa razão, apesar de o STF não ser uma instituição formalmente democrática passou a ser sensível à vontade da maioria popular tentando de certa forma atender a diversidade de interesses existentes apesar das decisões dissonantes, o que de certa forma confere a esse órgão um caráter *substancialmente democrático*. (NOVELINO, 2013)

Vilhena (2007) ao estudar esse fenômeno da judicialização em seu texto “Supremocracia”, tentou não opinar de forma negativa ou positiva acerca desse fenômeno observando apenas o protagonismo adquirido por esse órgão a partir das decisões tomadas por ele. Para esse autor, o principal aspecto em questão não é avaliar se as decisões tomadas pela instituição têm um viés progressista, mas sim verificar a posição que o Supremo vem ocupando em nosso sistema político”.

O cientista político norte-americano Taylor (2008) explica que o tema do papel político dos tribunais e seu impacto em políticas públicas confirma o real funcionamento do sistema político brasileiro que “é altamente majoritário quando se trata do processo de deliberação de políticas públicas, mas tende a agir de

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

forma consensual durante o processo de implementação dessas políticas”.  
(TAYLOR, 2007, p.234)

Garapon (1996), por seu turno, ao analisar a questão da ampliação de poderes do Judiciário observou que,

“o sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o ‘déficit democrático’ de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos”  
(GARAPON, 1999, p. 48).

Nesse sentido, a questão da imparcialidade desse órgão vem sendo constantemente confrontada, pois decisões contraditórias cuja fundamentação muitas vezes se mostra insustentável colocando o STF em uma posição desconfortável perante a sociedade e repercutindo negativamente na sua imparcialidade, o que acaba atingindo não apenas a imagem do órgão, mas também do Sistema Jurídico como um todo.

Nesse contexto, um elemento que vem despertando a atenção dos estudiosos e o sistema de nomeação dos Ministros do STF disposto na Constituição Federal de 1988 devido a possibilidade de que a escolha de determinado Ministro seja feita em razão de suas posições políticas, o que de certa forma pode alterar o rumo da atual democracia.

Esse processo de nomeação dos Ministros da Suprema Corte e de outros tribunais por meio de percentuais constitucionais fazem parte do sistema de freios e contrapesos adotado pela Constituição Federal de 1988 e foi criado como forma de limitar o poder de um órgão em relação a outro. Contudo, atualmente essa medida acabou sendo desvirtuada uma vez que os jogos de interesse se sobrepuseram às questões jurídicas levando a instituição a decisões baseadas mais no sujeito passivo da demanda do que propriamente no mérito do objeto que está sendo discutido.

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

Diante disso, os estudiosos começaram a discutir se a escolha de determinado Ministro tem o condão de mantê-lo vinculado ao ente político que o nomeou ou se a imparcialidade inerente aos cargos do Judiciário pode fazer com ele tome decisões que contrarie os interesses daqueles que o nomearam.

Novelino (2013) ao analisar a influência da opinião pública no processo decisório do Judiciário observou que a nomeação de Ministros não necessita do apoio da população para que determinadas pessoas sejam escolhidas visto que o Presidente da República poderá indicar livremente ao Congresso Nacional o candidato que será nomeado.

Apesar disso, Novelino (2013) observou que o modo de escolha dos Ministros e as garantias funcionais usufruídas por eles, em especial a garantia de vitaliciedade, já não são suficientes para manter os membros da Suprema Corte isolados das pressões populares. Embora a correspondência entre a decisões tomadas por eles e os anseios populares não possa demonstrar que uma decisão judicial sofreu *influência* da opinião pública ou do responsável pela nomeação do Ministro.

Segundo Novelino (2013, p.32) existem diversas teorias tentando explicar a influência direta nas decisões judiciais, principalmente as decisões que afetam o sistema político do País. A partir dessas teorias, o autor ressalta a influência da ideologia no raciocínio decisório de um juiz como fator determinante para a escolha dos Ministros que ocuparão os cargos no STF, visto que essa influência “está amplamente comprovada por inúmeros estudos desenvolvidos no âmbito da psicologia e da ciência política”. Segundo ele, de acordo com

“o *modelo atitudinal*, os juízes tomam decisões considerando os fatos à luz das suas atitudes e valores ideológicos sugerindo que os juízes têm determinadas preferências políticas pessoais que servem de base para suas futuras decisões, sobretudo em casos difíceis”. (NOVELINO, 2013, p, 32)

No entanto, partindo desse modelo atitudinal e seguindo para uma teoria estratégica o autor acrescenta que seria ingênuo acreditar os juízes se preocupam somente em alcançar seus objetivos pessoais, pensando no seu resultado

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

preferido, sem “considerar as possíveis consequências de suas escolhas e agir para que elas se tornem compatíveis com suas preferências”. (NOVELINO, 2013, p 13)

O autor conclui que a “convergência de opiniões seria resultante portanto, não da resposta sistemática às alterações na opinião pública, mas sim da “mudança de atitude” dos juízes em decorrência da evolução social” e acaba sendo influenciada mais pelo processo de nomeação, apesar de o Ministro não ter nenhuma obrigação de decidir de determinada forma, do que propriamente pela expectativa da sociedade em relação as suas decisões. Por essa razão, esse processo de nomeação tem levado em conta os padrões decisões e as posições políticas demonstradas abertamente pelos futuros nomeados. (NOVELINO, 2013, p 13)

Nos Estados Unidos, a grande maioria dos cientistas políticos norte-americanos têm apontado a ideologia como o fator determinante na tomada de decisão dos membros da Suprema Corte, sobretudo em casos difíceis que envolvem temas ideologicamente carregados de conteúdo emocional para a sociedade. Para o autor, um dos principais critérios utilizados para a identificação da postura liberal ou conservadora de um futuro Ministro nos Estados Unidos tem sido o partido ao qual pertence (Democrata ou Republicano), visto que este critério apesar de ser aparentemente ingênuo e impreciso costuma apresentar um considerável grau de sucesso preditivo. (NOVELINO, 2013)

No Brasil, no entanto, as disposições constitucionais visando a imparcialidade de um juiz impedindo que este seja filiado a partido político não elimina suas preferências ideológicas, de modo que o critério que oferece maior previsibilidade em relação às decisões futuras dos Ministros que serão nomeados são os fundamentos que ele adota para justificar suas decisões atuais. (NOVELINO, 2013)

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

No entanto, um outro fator que também acaba sendo determinante para demonstrar o comportamento judicial tem sido o grau de indeterminação do direito visto que

dispositivos normativos claros e precisos, jurisprudência sedimentada e doutrina incontroversa impõem fortes limites à margem de atuação judicial. No sentido contrário, quanto maior o grau de indeterminação do material jurídico convencional, maior a probabilidade de que o comportamento judicial seja influenciado por fatores extrajurídicos. (NOVELINO, 2013 p.46)

Para Paes (2011, p.75), o estudo sobre o processo de recrutamento de Ministros é fundamental pois através dele torna-se possível saber o que esperar do futuro Ministro, ou seja, “se ele levará consigo a função precípua de julgar, como determina a Teoria da Tripartição dos Poderes, ou se irá além, tornando comum a tarefa de legislar”.

No entanto, segundo esse autor, essa tem sido uma das razões pela qual muitos Ministros deixam de emitir opinião acerca de determinados temas quando estão sendo sabatinados no Congresso Nacional em seu processo de nomeação apesar de a finalidade da sabatina ser justamente fazer com que cada senador tenha conhecimento da maneira como o sabatinado interpreta a lei e a forma como ele a aplica diante de um caso concreto.

Diante disso, Paes (2011) afirma que embora o STF seja um ator político importante não se pode dizer que ele seja apenas um político visto que para isso seria necessário o estudo das decisões por ele proferidas. Por essa razão, a autora se restringiu simplesmente a dizer que o processo de escolha é eminentemente político porém não no sentido partidário, mas apenas no fato de que os senadores não se impõem nem divergem do posicionamento adotado pelo nomeante, votando na maior parte das vezes, favoravelmente à indicação do Presidente da República.

## **CONCLUSÃO**

Como o Estado brasileiro, diversamente dos outros estados democráticos, experimentou a institucionalização dos direitos sociais antes dos direitos políticos, o legislador originário quis se assegurar, nesse processo de redemocratização que a democracia possuísse mecanismos para sua própria sobrevivência por isso dotou o Judiciário de amplos poderes a fim de este interpretasse e efetivasse as disposições constitucionais. Em vista disso, os mecanismos de proteção do regime democrático brasileiro foram criados para ser sustentado a partir de dois pilares: o fortalecimento das instituições por meio da ampliação dos mecanismos de controle de constitucionalidade das leis e pela constitucionalização dos direitos individuais, coletivos e sociais.

Nesse contexto, a interpretação das normas constitucionais passou a ser o principal instrumento do Judiciário para a implementação das disposições constitucionais levando a discussões e questionamentos da legitimidade desse poder para proferir a última palavra acerca dos assuntos mais importantes do Estado brasileiro. Esse fato, despertou o interesse da ciência política acerca dos mecanismos de funcionamento do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Por isso, as decisões judiciais e os argumentos para sua fundamentação passaram a fazer parte de uma nova agenda política de pesquisa.

Um dos elementos que contribuem para o estudo dessas decisões tem sido o processo de nomeação dos Ministros do STF, pois como o seu processo é eminentemente político, os elementos que contribuem para a previsibilidade da forma de decidir dos futuros ministros passaram a ser objeto de interesse da ciência, apesar da mensuração deles para comprovar a influência da ideologia de cada Ministro em suas decisões ser muito difícil de ser comprovados.

Os estudos observados demonstraram que a ideologia do Ministro é importante para sua decisão porém não é fator determinante para prever em qual direção cada Ministro irá se posicionar em suas decisões.



Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

Embora Jaloretto e Mueller (2011) não tenham buscado comprovar que a escolha dos Ministros do STF tem o condão de tornar as futuras decisões vinculadas ao Presidente da República responsável pela nomeação o fato é que alguns estudiosos como Novelino (2013) têm verificado que as escolhas estão recaindo em atores que tenham uma postura ideológica compatível com o ente político que está no Governo no momento da nomeação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério. **Judiciário: entre a justiça e a política**. In AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Orgs). Sistema Político Brasileiro: uma introdução - 3ª ed. São Paulo: UNESP, 2015

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm); acesso em 25/11/2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed Fabris, 1988 168p

CARVALHO, A. Última Palavra ou Primeira Incompreensão? Notas sobre imparcialidade judicial a partir de um julgado do STF. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, v. 2, n. 14, p. 16389-16411, 2013.

COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 61, p. 41-62, 2006.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas**. Rio de Janeiro: Renavan, 1996.

KERCHE, Fábio. **Virtudes e Limites: Autonomia e Atribuições do Ministério Público no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2009. 120 p

KOERNER, Andrei. INATOMI, Celly Cook; BARATTO, Márcia. **Sobre o Judiciário e a judicialização**. In MOTA, Mauricio Mota, MOTTA, Luiz Eduardo (Orgs.). O Estado Democrático de Direito em Questão: Teorias Críticas da Judicialização da Política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 149-180.

JALORETTO, Maria Fernanda; MUELLER, Bernardo Pinheiro Machado. **O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**—uma análise empírica DOI: <http://dx.doi.org/10.18836/2178-0587/ealr.v2n1p170-187>. Economic Analysis of Law Review, v. 2, n. 1, p. 170-187, 2011.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho  
02 a 05 de outubro de 2017  
GT 9: Judiciário e a crise política de 2017

NOVELINO, Marcelo. **A influência da opinião pública no comportamento judicial dos membros do STF**. Constitucionalismo e Democracia. Salvador: Juspodivm, p. 265-328, 2013.

O'DONNELL, Guillermo. **Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina**. Novos Estudos CEBRAP nº 51, julho/1998.

PAES, Taíse Sossai. **A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal**. 2011. Tese de Doutorado.

SARTORI, Giovanni. **How far can a free government travel?**. Journal of Democracy, 1995.

SARTORI, Giovanni. **¿QUÉ ES LA DEMOCRACIA?**. Mexico, 1993. Disponível em: <http://colegiodesociologosperu.org/nw/biblioteca/Que-Es-La-Democracia.pdf>; Acesso em 13/10/2015.

TAYLOR, Matthew M. **O judiciário e as políticas públicas no Brasil**. SciELO. vol.50 no.2 Rio de Janeiro 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582007000200001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001)  
Acesso em: 26 de maio de 2014

UGARTE, Pedro Salazar. **Que participação para qual Democracia**. In Vera s. P Coelho e Marcos Nobre (Orgs.) Participação e Deliberação: Teorias Democráticas e Experiências Institucionais no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Ed. 34, 2004.

VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da Judicialização da Política no Brasil**. Revista Direito GV. São Paulo. 4(2) jul-dez 2008 p 389-406. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a03v4n2>  
Acesso em: 23 de junho de 2015

VIANNA, Werneck Luiz. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999

VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; SILVA, Alexandre Garrido da. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. Versus: **Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE**, v. 2, p. 74-85, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia: Vícios e virtudes republicanas**. Valor Econômico, 2007.